

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>GLOSSÁRIO</p> <p>Assistido - O Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Regulamento.</p> <p>Autopatrocínio - Instituto que facilita ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observadas as disposições regulamentares.</p> <p>Beneficiário - Pessoa designada pelo Participante ou Assistido, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios em decorrência de seu falecimento.</p> <p>Benefício Proporcional Diferido - Instituto que facilita ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.</p> <p>Conselho Deliberativo - É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.</p> <p>Convênio de Adesão - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os Patrocinadores e a Entidade, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.</p> <p>Entidade - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA – FABASA.</p>	<p>Glossário incluído seguindo modelo padrão PREVIC.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>Extrato - Documento disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio físico ou eletrônico, em decorrência da sua solicitação ou da cessação do vínculo com o Patrocinador, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.</p> <p>Fase de Diferimento - Corresponde à fase de acumulação de recursos no Plano de Benefícios;</p> <p>Índice do Plano - Indexador utilizado para refletir a atualização do valor dos benefícios do plano.</p> <p>Participante - A pessoa física que, na qualidade de empregado do Patrocinador, aderir ao Plano, nos termos e condições previstas no Regulamento.</p> <p>Patrocinador - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.</p> <p>Plano ou Plano de Benefícios - Conjunto de direitos e obrigações reunidos no Regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Assistidos, mediante a constituição de reservas decorrentes de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e da rentabilidade dos investimentos.</p> <p>Plano de Custeio - Instrumento por meio do qual é estabelecido o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano.</p> <p>Portabilidade - Instituto que facilita ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade</p>	

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.</p> <p>Quota ou Quota patrimonial - Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual de cada Participante ou Assistido no patrimônio total do plano de benefícios.</p> <p>Regulamento do Plano ou Regulamento - Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano.</p> <p>Resgate - Instituto que facilita ao Participante receber, durante a fase de diferimento, o valor decorrente dos recursos vertidos em seu nome no plano de benefícios, nas condições previstas no Regulamento.</p> <p>Salário de Participação - Valor da remuneração ou subsídio do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, conforme definido no Regulamento.</p> <p>Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.</p> <p>Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.</p>	

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art.6º – Os participantes são assim classificados:</p> <p>I – participante-ativo:</p> <p>a) aquele que requerer sua inscrição no PLANO, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua admissão em patrocinador;</p> <p>b) aquele que, estando em plena atividade laborativa em patrocinador, na data de entrada em vigor do PLANO, se inscreveu no prazo inicial previsto para aceitação de transferência ou adesão ao presente PLANO.</p> <p>II – participante-ativo-especial:</p> <p>a) aquele que requerer sua inscrição no PLANO após o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua admissão;</p> <p>b) aquele que, estando em plena atividade laborativa em patrocinador, na data de entrada em vigor do PLANO, se inscreveu após o término do prazo inicial para aceitação de transferência ou adesão ao presente PLANO;</p> <p>c) aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento.</p> <p>III – participante autopatrocinado: aquele que, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em razão da cessação do vínculo empregatício, optar pelo instituto do autopatrocínio, nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Art.6º - Os participantes são assim classificados:</p> <p>I - participante-ativo:</p> <p>a) aquele que requerer sua inscrição no PLANO, no prazo de até 12(doze) meses contados da data de sua admissão em patrocinador;</p> <p>b) aquele que, estando em plena atividade laborativa em patrocinador, na data de entrada em vigor do PLANO, se inscreveu no prazo inicial previsto para aceitação de transferência ou adesão ao presente PLANO.</p> <p>II - participante-ativo-especial:</p> <p>a) aquele que requerer sua inscrição no PLANO após o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua admissão;</p> <p>b) aquele que, estando em plena atividade laborativa em patrocinador, na data de entrada em vigor do PLANO, se inscreveu após o término do prazo inicial para aceitação de transferência ou adesão ao presente PLANO;</p> <p>III - participante autopatrocinado: aquele que, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em razão da cessação do vínculo empregatício, optar pelo instituto do autopatrocínio, nos termos deste Regulamento;</p> <p>IV - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Ampliação de acesso a benefícios programados. Adequação de termo definido em glossário mediante exclusão da alínea c do inciso II e inclusão de inciso IV.</p>
<p>Art.9º (...)</p> <p>Parágrafo Único: A inscrição se formalizará mediante requerimento em formulário próprio a ser fornecido pela FABASA, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos, quando</p>	<p>Art.9º (...)</p> <p>§1º: A inscrição se formalizará mediante requerimento em formulário próprio, físico ou digital, a ser fornecido pela FABASA, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos, quando serão entregues</p>	<p>Melhoria redacional visando segurança jurídica para adoção de transação remota.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>serão entregues ao participante o Estatuto, Regulamento do PLANO, material explicativo e demais documentos exigidos pela legislação vigente.</p>	<p>ao participante o Estatuto, Regulamento do PLANO, material explicativo e demais documentos exigidos pela legislação vigente.</p>	
	<p>§2º A inscrição de participante em plano de benefícios poderá ocorrer em modalidade automática, por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho, inclusive com efeitos retroativos, observado custeio prévio desde a data de inscrição considerada e a legislação vigente.</p>	<p>Possibilidade de adoção futura de inscrição automática.</p>
	<p>§3º Na hipótese prevista no §2º, o valor da contrapartida do patrocinador deverá ter o mesmo custeio previsto para as inscrições previstas no §1º.</p>	<p>Possibilidade de adoção futura de inscrição automática.</p>
<p>Art. 11º – Perderá a condição de participante, aquele que:</p> <p>I – vier a falecer;</p> <p>II – requerer o cancelamento de sua inscrição;</p> <p>III – deixar de pertencer aos quadros de patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e de opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento;</p> <p>IV – deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou não, observado o disposto no § 3º.</p> <p>V – optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate.</p> <p>VI – receber benefício sob a forma de pagamento único.</p>	<p>Art. 11 - Perderá a condição de participante, aquele que:</p> <p>I - vier a falecer;</p> <p>II - requerer o cancelamento de sua inscrição;</p> <p>III - deixar de pertencer aos quadros de patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e de opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento;</p> <p>IV - deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou seis alternadas no período de vinte e quatro meses, exceto no caso de participante em afastamento por auxílio-doença junto ao Patrocinador, observado o disposto no § 3º.</p> <p>V - optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate.</p> <p>VI - receber benefício sob a forma de pagamento único.</p>	<p>Ampliação de acesso a benefícios do plano e melhoria redacional para segurança jurídica.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§ 3º – A perda da condição de participantes de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedida de notificação pela FABASA ao participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação de seu débito.</p>	<p>§ 3º - A perda da condição de participante de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedida de notificação pela FABASA, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação de seu débito.</p>	<p>Correção ortográfica e redacional, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>§ 4º – A apuração do período de atraso consecutivo ou não do pagamento das contribuições de que trata o inciso IV deste artigo considerará as inadimplências ocorridas no curso do 12 últimos meses anteriores à última inadimplência em curso.</p>	<p>§ 4º - A apuração do período de atraso consecutivo ou não do pagamento das contribuições de que trata o inciso IV deste artigo considerará as inadimplências ocorridas no curso dos 24 (vinte e quatro) últimos meses anteriores à última inadimplência em curso.</p>	<p>Ampliação de acesso a benefícios do plano.</p>
	<p>§5º O participante em afastamento por auxílio-doença junto ao Patrocinador que não optar pelo instituto de autopatrocínio no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias perderá sua condição de participante.</p>	<p>Melhoria redacional para segurança jurídica na situação descrita.</p>
<p>Art 15 (...)</p> <p>Parágrafo Único: Poderá ser adotado outro valor para a Unidade de Referência da FABASA – URF, desde que previsto no Convênio de Adesão com o respectivo patrocinador.</p>	<p>Art. 15 (...)</p> <p>§1º: Poderá ser adotado outro valor para a Unidade de Referência da FABASA – URF, desde que previsto no Convênio de Adesão com o respectivo patrocinador.</p>	<p>Renumerado em razão da inclusão de parágrafo seguinte.</p>
	<p>§2º A aplicação da Unidade de Referência da FABASA – URF não impede a adoção de perfil de investimentos a qualquer tempo em que restar autorizado pela FABASA e segundo critérios a serem apresentados, observada a facultatividade de escolha pelo participante e ou assistido.</p>	<p>Melhoria redacional para interpretação sobre aplicação de perfil de investimentos.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§ 8º – O Salário de Participação do participante autopatrocinado e do ativo-especial optante pelo benefício proporcional diferido corresponderá à média aritmética dos últimos 12 (doze) salários de participação, excluído o 13º salário, anteriores ao mês da perda da remuneração ou da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, devidamente atualizado pelo IAP.</p>	<p>Art. 17 (...)</p> <p>§ 8º - O Salário de Participação do participante autopatrocinado corresponderá à média aritmética dos últimos 12 (doze) salários de participação, excluído o 13º salário, anteriores ao mês da perda da remuneração ou da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, devidamente atualizado pelo IAP.</p>	<p>Melhoria redacional para esclarecer que o participante vinculado não possui contribuição normal.</p>
<p>§ 9º – O SP mencionado no § precedente será atualizado pelo IAP, no mês seguinte ao da data base do reajuste coletivo do patrocinador.</p>	<p>§ 9º - O Salário de Participação mencionado no parágrafo precedente será atualizado pelo IAP, no mês seguinte ao da data base do reajuste coletivo do patrocinador.</p>	<p>Adequação de termo definido em glossário e correção ortográfica.</p>
<p>§ 10º – O SP do participante autopatrocinado poderá ser reduzido em qualquer época a níveis não inferiores a 2 (duas) vezes o valor vigente da URF, mediante requerimento do participante.</p>	<p>§ 10º - O Salário de Participação do participante autopatrocinado poderá ser reduzido em qualquer época a níveis não inferiores a 2 (duas) vezes o valor vigente da URF, mediante requerimento do participante.</p>	<p>Adequação de termo definido em glossário.</p>
<p>Art.18º – Os benefícios previdenciários assegurados pelo PLANO, nos termos e condições do presente Regulamento, serão devidos aos participantes e respectivos beneficiários, até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme a seguir:</p> <p>I – Benefício Programado assegurado ao participante-ativo, ao participante ativo-especial, exceto ao optante pelo instituto do benefício proporcional diferido e ao autopatrocinado: Aposentadoria Normal.</p>	<p>Art.18 - Os benefícios previdenciários assegurados pelo PLANO, nos termos e condições do presente Regulamento, serão devidos aos participantes e respectivos beneficiários, até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme a seguir:</p> <p>I - Benefício Programado assegurado ao participante ativo, ao participante ativo-especial e ao autopatrocinado: Aposentadoria Normal.</p>	<p>Melhoria redacional para esclarecer que o participante vinculado possui direito ao benefício programado.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art.24º – O benefício de aposentadoria normal poderá ser requerido pelo participante, que atender, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I – ter, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses ininterruptos de tempo de vínculo empregatício com patrocinador, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º;</p> <p>II – ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de efetiva filiação como participante do PLANO;</p> <p>III – ter idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos, observado o disposto no § 3º;</p> <p>IV – ter rescindido o vínculo empregatício mantido com o respectivo patrocinador.</p>	<p>Art.24 - O benefício de aposentadoria normal poderá ser requerido pelo participante, que atender, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - ter, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses ininterruptos de tempo de vínculo empregatício com patrocinador, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º;</p> <p>II - ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de efetiva filiação como participante do PLANO;</p> <p>III - ter rescindido o vínculo empregatício mantido com o respectivo patrocinador.</p>	<p>Ampliação do acesso ao benefício do plano mediante a retirada da idade mínima.</p>
<p>§ 2º – Para o participante inscrito na FABASA antes da vigência deste PLANO e que optou por transacionar a sua transferência, o prazo previsto no inciso II computará os meses de filiação ao PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01.</p>	<p>§ 2º - Para o participante inscrito na FABASA antes da vigência deste PLANO e que optou por transacionar a sua transferência, o prazo previsto no inciso II computará os meses de filiação ao PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01.</p>	<p>Correção ortográfica.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§ 3º – Para os efeitos do cumprimento da carência exigida no inciso I e no § 1º deste artigo, não serão consideradas como interrupção do vínculo empregatício e, portanto, computados como tempo de vínculo a patrocinadores, as seguintes situações:</p> <p>I – os períodos de manutenção de inscrição, na condição de participante autopatrocinado ou ativo-especial optante pelo benefício proporcional deferido;</p> <p>II – a rescisão do vínculo empregatício e o estabelecimento de novo vínculo empregatício com patrocinador, desde que ocorrido no prazo de até 90 (noventa) dias entre os dois eventos e não tenha sido pago o resgate previsto no inciso I do art. 55º.</p>	<p>§ 3º - Para os efeitos do cumprimento da carência exigida no inciso I e no § 1º deste artigo, não serão consideradas como interrupção do vínculo empregatício e, portanto, computados como tempo de vínculo a patrocinadores, as seguintes situações:</p> <p>I - os períodos de manutenção de inscrição, na condição de participante autopatrocinado ou ativo-especial participante vinculado;</p> <p>II - a rescisão do vínculo empregatício e o estabelecimento de novo vínculo empregatício com patrocinador, desde que ocorrido no prazo de até 90 (noventa) dias entre os dois eventos e não tenha sido pago o resgate previsto no inciso I do art. 55º.</p>	<p>Adequação de termo definido em glossário.</p>
<p>§ 4º – A idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos poderá ser reduzida em até 5 (cinco) anos, desde que valor do benefício seja calculado considerando o Saldo de Conta Total, definido no art. 48º, até então acumulado.</p>	<p>Excluído</p>	<p>Ampliação do acesso ao benefício do plano mediante a retirada da idade mínima.</p>
<p>Art.30º – Ao participante que estiver na condição de participante-ativo-especial, na data da aposentadoria por invalidez, será pago o “Benefício de Pecúlio Normal por Invalidez Total e Permanente” que corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total existente na data do requerimento do benefício.</p>	<p>Art.30 - Ao participante que estiver na condição de participante-ativo-especial ou participante vinculado, na data da aposentadoria por invalidez, será pago o “Benefício de Pecúlio Normal por Invalidez Total e Permanente” que corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total existente na data do requerimento do benefício.</p>	<p>Adequação de termo definido em glossário.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art.31º – Ao participante que estiver na condição de participante-ativo, na data da aposentadoria por invalidez, será pago o “benefício de Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente”, que corresponderá ao somatório dos valores previstos nos incisos I e II a seguir:</p> <p>I – a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total existente na data do requerimento do benefício; e</p> <p>II – a 13/12 (treze, doze avos) da Contribuição Real Média (CRM), multiplicada pelo número de meses-calendário que, por ocasião da entrada em invalidez total e permanente, faltarem para o participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.</p>	<p>Art.31 - Ao participante que estiver na condição de participante-ativo, na data da aposentadoria por invalidez, será pago o “benefício de Pecúlio Especial por Invalidez Total e Permanente”, que corresponderá ao somatório dos valores previstos nos incisos I e II a seguir:</p> <p>I - a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total existente na data do requerimento do benefício; e</p> <p>II - a 13/12 (treze, doze avos) da Contribuição Real Média (CRM), multiplicada pelo número de meses-calendário que, por ocasião da entrada em invalidez total e permanente, faltarem para o participante completar 60 (sessenta) anos de idade.</p>	<p>Ampliação do acesso ao benefício do plano mediante aumento da idade de referência para cálculo do benefício.</p>
<p>Art.34º – O Benefício de Pecúlio por Morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários, exceto quando o participante falecido tiver deixado estipulado, expressamente e por escrito, de forma diversa.</p>	<p>Art.34 - O Benefício de Pecúlio por Morte será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários, exceto quando o participante falecido tiver deixado estipulado, expressamente e por escrito, de forma diversa.</p> <p>Parágrafo único. O assistido, em gozo de Benefício de Pecúlio por Morte poderá optar, em qualquer época, pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total relativo à sua parcela no rateio previsto no caput, se houver, na forma de pagamento único, sendo o restante do Saldo remanescente reconvertido em renda mensal, conforme a opção de prazo por ele escolhida, dentre as previstas no art. 26º.</p>	<p>Ampliação do acesso ao benefício do plano mediante ampliação do benefício de saque de percentual do saldo de conta também por assistidos beneficiários (pensionistas).</p>
<p>Art.35º – Aos beneficiários de participante classificado na condição de participante-ativo-especial na data de seu falecimento será pago o “benefício de Pecúlio Normal por Morte”, que</p>	<p>Art.35 - Aos beneficiários de participante classificado na condição de participante-ativo-especial ou de participante vinculado na data de seu falecimento será pago o “benefício de Pecúlio Normal por Morte”, que corresponderá ao mesmo valor previsto no art. 30º.</p>	<p>Adequação de termo definido em glossário.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
corresponderá ao mesmo valor previsto no art. 30º.		
	<p>Art. 37 (...)</p> <p>Parágrafo único. O prazo de recebimento da Renda Mensal poderá ser repactuado anualmente pelo assistido, em gozo de Benefício de Pecúlio por Morte respeitados os prazos mínimo e máximo definidos no parágrafo único do art. 25.</p>	<p>Ampliação do acesso ao benefício do plano mediante ampliação do acesso à repactuação do benefício também por assistidos beneficiários (pensionistas).</p>
<p>Art.40º – O participante ativo ou ativo-especial, exceto aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuará uma contribuição básica mensal, de caráter obrigatório para o PLANO, cujo valor será resultante da aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento) ou 100% (cem por cento) sobre o somatório dos valores de contribuição referentes às parcelas do SP, apuradas conforme a seguir:</p> <p>I – 2% sobre a parcela do salário de participação, inferior ou igual a 10 (dez) URF's;</p> <p>II – 9% sobre a parcela do salário de participação superior a 10 (dez) URF's.</p>		
<p>§ 2º – A alteração pelo participante do percentual definido no caput deste artigo dependerá de sua solicitação, por período não inferior a 1 (um) ano, sempre no mês de setembro de cada ano</p>	<p>§ 2º - A alteração pelo participante do percentual definido no caput deste artigo dependerá de sua solicitação, sempre no mês de setembro de cada ano.</p>	<p>Melhoria redacional sem alteração de conteúdo.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>§ 3º – Qualquer participante-ativo, ativo-especial, exceto o optante pelo benefício proporcional diferido, ou autopatrocinado poderá efetuar contribuição suplementar, de caráter voluntário, mensal ou esporádica para o PLANO.</p>	<p>§ 3º - Qualquer participante-ativo, ativo-especial, vinculado ou autopatrocinado poderá efetuar contribuição, inclusive em caráter suplementar, de caráter voluntário, mensal ou esporádica para o PLANO, observada a possibilidade de a contribuição voluntária mensal ser implementada por meio de desconto mensal sobre remuneração de patrocinador para participante-ativo, ativo-especial. O assistido poderá efetuar contribuição esporádica para o PLANO a qualquer tempo.</p>	<p>Adequação de termo definido em glossário, melhoria redacional e fomento para maior poupança previdenciária mediante ampliação das possibilidades de aportes não-compulsórios.</p>
<p>§ 4º – As contribuições referidas no caput e no § 3º deste artigo, após desconto das parcelas relativas ao custeio administrativo e dos benefícios de risco, serão destinados à constituição do Saldo de Conta Individual do respectivo participante e serão creditadas no “Saldo de Conta Participante”, conforme definido no art. 46º;</p>	<p>§ 4º - As contribuições referidas no caput e no § 3º deste artigo, após desconto das parcelas relativas ao custeio administrativo e dos benefícios de risco, serão destinados à constituição do Saldo de Conta Individual do respectivo participante e serão creditadas no “Saldo de Conta Participante”, conforme definido no art. 46º ou ao Saldo de Pagamento, se assistido;</p>	<p>Ajuste decorrente da alteração no parágrafo anterior.</p>
<p>§ 5º – O participante ativo-especial optante pelo benefício proporcional diferido efetuará contribuições mensais destinadas à cobertura das despesas administrativas, previstas no plano de custeio, calculadas sobre o Salário de Participação apurado e atualizado conforme previsto no § 8º do art. 17º.</p>	<p>§ 5º - O participante vinculado participará mensalmente do rateio definido em orçamento anual para cobertura das despesas administrativas, previstas no plano de custeio.</p>	<p>Adequação de termo definido em glossário. Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 5º, §1º.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 47º – O Saldo de Conta de Recursos Portados – SCRP, constituído por recursos financeiros portados, provenientes de plano de benefícios de caráter previdenciário de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ao qual o participante era filiado, será registrado e controlado separadamente, em nome do participante, e convertidos em quantidade de QUOTAS FABASA na data de seu efetivo ingresso no PLANO.</p>	<p>Art. 47 - O Saldo de Conta de Recursos Portados - SCRP, constituído por recursos financeiros portados, provenientes de plano de benefícios de caráter previdenciário de outra entidade de previdência complementar aberta ou fechada ou sociedade seguradora ao qual o participante era filiado, será registrado e controlado separadamente entre contribuições oriundas de patrocinador e de participante, mantidas ambas, em nome do participante, e convertidos em quantidade de QUOTAS FABASA na data de seu efetivo ingresso no PLANO.</p>	<p>Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 9º.</p>
<p>Art. 51º – As contribuições de participante e de patrocinador para o PLANO deverão ser recolhidas à FABASA até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.</p>	<p>Art. 51 - As contribuições de participante e de patrocinador para o PLANO deverão ser recolhidas à FABASA até o último dia útil do mês da competência.</p>	<p>Adequação à Resolução CNPC 40/2021, art. 4º.</p>
<p>Art. 56 (...) Parágrafo único – O resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício ou tenha recebido benefício assegurado por esse regulamento.</p>	<p>Art. 56 (...) §1º O resgate integral não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício ou tenha recebido benefício assegurado por esse regulamento.</p>	<p>Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 16.</p>
	<p>§2º - Equipara-se a cessação do vínculo empregatício para efeitos do caput a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante, sendo assegurado a este a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste regulamento do plano de benefícios e legislação aplicável.</p>	<p>Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 17.</p>
<p>Art. 57 (...) § 1º – O pagamento do resgate previsto nos incisos I e II será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais, de valor não inferior ao da URF;</p>	<p>Art. 57 (...) § 1º - O pagamento do resgate previsto nos incisos I e II será efetuado na forma de pagamento único com possibilidade de diferimento em até noventa dias, ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais, de valor não inferior ao da URF;</p>	<p>Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 21.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	<p>§6º - Do montante previsto no caput poderão ser descontados eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com os participantes.</p>	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 22, §1º.
<p>Art.58º – Não são passíveis de resgate pelo participante:</p> <p>I – as contribuições efetuadas pelo patrocinador, ressalvadas as parcelas previstas no inciso II do art. 57º;</p> <p>II – As contribuições efetuadas pelo participante destinadas à cobertura dos benefícios de risco de natureza atuarial e ao custeio das despesas administrativas.</p> <p>III – contribuições efetuadas para custeio das despesas administrativas pelo participante-ativo-especial optante pelo benefício proporcional diferido.</p> <p>IV – os valores provenientes de recursos portados constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Art.58 - Não são passíveis de resgate pelo participante:</p> <p>I - as contribuições efetuadas pelo patrocinador, ressalvadas as parcelas previstas no inciso II do art. 57º;</p> <p>II - as contribuições efetuadas pelo participante destinadas à cobertura dos benefícios de risco de natureza atuarial e ao custeio das despesas administrativas.</p> <p>III - contribuições efetuadas para custeio das despesas administrativas pelo participante vinculado.</p> <p>IV – os valores provenientes de recursos portados constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.</p>	Adequação de termo definido em glossário.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 60 (...) Parágrafo Único – O Participante na condição de autopatrocinado, em decorrência de cessação do vínculo empregatício, poderá cancelar a referida opção e requerer um dos institutos, abaixo, desde que atenda aos requisitos previstos nesse regulamento para requere-los, passando a ter os direitos e obrigações inerentes à respectiva opção:</p> <p>I – resgate; II – benefício proporcional diferido; III – portabilidade.</p>	<p>Art. 60 (...) - Parágrafo Único – O Participante na condição de autopatrocinado, em decorrência de cessação do vínculo empregatício, poderá cancelar a referida opção e requerer um dos institutos, abaixo, desde que atenda aos requisitos previstos nesse regulamento para requerê-los, passando a ter os direitos e obrigações inerentes à respectiva opção:</p> <p>I - resgate; II - benefício proporcional diferido; III - portabilidade.</p>	Correção ortográfica.
<p>Art. 61 (...) § 2º – A partir da data da opção pelo benefício proporcional diferido não serão devidas contribuições básicas para este Plano de Benefícios, exceto a contribuição mensal destinada ao custeio das despesas administrativas mencionada no § 5º do art. 40º.</p>	<p>Art. 61 (...) - § 2º - A partir da data da opção pelo benefício proporcional diferido não serão devidas contribuições básicas para este Plano de Benefícios, mantida a participação no custeio das despesas administrativas mencionada no § 5º do art. 40º.</p>	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 5º, §1º.
<p>Art. 64º – O participante optante pelo benefício proporcional diferido, durante o período de diferimento, terá direito aos benefícios assegurados aos participantes enquadrados na condição de participante-ativo-especial, quais sejam:</p> <p>I – Pecúlio Normal por Invalidez Total e Permanente; II – Pecúlio Normal por Morte, devido aos seus beneficiários.</p>	<p>Art. 64 - O participante vinculado, durante o período de diferimento, terá direito aos benefícios assegurados aos participantes enquadrados na condição de participante-ativo-especial, quais sejam:</p> <p>I – Pecúlio Normal por Invalidez Total e Permanente; II – Pecúlio Normal por Morte, devido aos seus beneficiários.</p>	Adequação de termo definido em glossário.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 65º – Durante o período de diferimento, até a data em que o benefício decorrente do instituto do benefício proporcional diferido seja devido e requerido e não tendo sido concedido nenhum dos pecúlios dispostos nos incisos I e II do artigo precedente, o participante poderá cancelar a referida opção e requerer um dos institutos abaixo, respeitados os requisitos exigidos por este Regulamento, passando a ter os direitos e obrigações inerentes à respectiva opção:</p> <p>I – resgate;</p> <p>II – portabilidade.</p>	<p>Art. 65 - Durante o período de diferimento, até a data em que o benefício decorrente do instituto do benefício proporcional diferido seja devido e requerido e não tendo sido concedido nenhum dos pecúlios dispostos nos incisos I e II do artigo precedente, o participante poderá cancelar a referida opção e requerer um dos institutos abaixo, respeitados os requisitos exigidos por este Regulamento, passando a ter os direitos e obrigações inerentes à respectiva opção:</p> <p>I - resgate;</p> <p>II - portabilidade; ou</p> <p>III - autopatrocínio.</p>	<p>Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 3º.</p>
<p>Art. 67 (...) Parágrafo Único – Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a opção de portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Art. 67 (...) §1º Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a opção de portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.</p>	<p>Parágrafo renumerado em razão da inclusão de parágrafo subsequente.</p>
	<p>§2º O plano de benefícios de destino deve manter controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante no plano de destino, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.</p>	<p>Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 10.</p>

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
	§3º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 10, §3º.
	Art. 68 (...) - §3º - Do montante previsto no caput poderão ser descontados eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com os participantes.	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 15, parágrafo único.
Art. 69º – A transferência de recursos portados será efetuada diretamente pela FABASA para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo vedado que os recursos financeiros transitem entre os participantes, sob qualquer forma.	Art. 69 - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente pela FABASA para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, ou entre planos da FABASA , sendo vedado que os recursos financeiros transitem entre os participantes, sob qualquer forma.	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 8º, §1º.
Art. 70º – Este PLANO manterá controle individual para recepção de recursos portados de participantes provenientes de outros planos de benefícios de natureza previdenciária de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora, que serão controlados e registrados separadamente e comporão o “Saldo de Conta Recursos Portados”, conforme previsto no art. 47º.	Art. 70 - Este PLANO manterá controle individual para recepção de recursos portados de participantes provenientes de outros planos de benefícios de natureza previdenciária de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora, que serão controlados e registrados separadamente entre as parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, observando a forma e as condições definidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc , e comporão o “Saldo de Conta Recursos Portados”, conforme previsto no art. 47º.	Adequação à Resolução CNPC 50/2022, art. 10.
Art. 76 (...) Parágrafo Único: As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria Executiva da FABASA, serão submetidas, por iniciativa do interessado ou ex-ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo.	Art. 76 (...) Parágrafo Único: As deliberações sobre os casos omissos, tomadas pela Diretoria Executiva da FABASA, serão submetidas, por iniciativa do interessado ou de ofício , no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo.	Correção ortográfica.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MISTO Nº 001– FABASA (PROPOSTA ALTERAÇÃO 2025)

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
----------------------	-------------------------	----------------------